



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007384-82.2010.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Vieira da Silva Filho

ADVOGADO: Jaldelênio Reis de Meneses, OAB/PB 5634

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDA À COMPETÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 179 DA LOJE/PB. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS SÃO PRECÁRIAS PARA CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E DEPONENCIAL SUFICIENTE A RESPALDAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE PSICOTRÓPICOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DEPENDENTE QUÍMICO. CONDIÇÃO QUE NÃO OBSTA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, SENÃO A FOMENTA. SÚPLICA ACESSÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TRANSCURSO PRESCRICIONAL. CIRCUNSTÂNCIA CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO, IMPOSSÍVEL NA HIPÓTESE VERTENTE. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em incompetência absoluta, quando a conduta descrita no pórtico inaugural acusatório se enquadra na norma proibitiva do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que atrai, por seu turno, a jurisdição penal para a Vara específica de Entorpecentes, à luz do disposto no art. 179, I, da LOJE/PB.

- A materialidade e a autoria, para os fins de tipificação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, restam amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos laudos de constatação encartados ao feito, bem como pela vasta prova deponencial produzida em juízo.

- Os vetores para a aferição, pelo julgador, do delito de posse para consumo próprio, encontram-se delineados pelo § 2º, do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, e não guardam consonância, no caso vertente, com toda a prova emanada da instrução, que, como já mencionado, é indubitavelmente suficiente para justificar a condenação do réu pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

- A alegada condição de dependente de drogas do recorrente não tem o condão de, de per si, excluí-lo da traficância. Demais disso, as circunstâncias em que a flagrância ocorrera, da forma de acondicionamento e a quantidade de entorpecentes à quantia monetária apreendida, não tornam crível o argumento de que o réu detivesse as drogas apenas para consumo próprio.

- Pelos mesmos motivos supramencionados, a súplica recursal acessória, concernente, pois, à pretensão de reconhecimento de transcurso prescricional, não merece acolhida, quedando-se prejudicada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **José Vieira da Silva Filho**, também conhecido por “*San*” ou “*Fan*”, incursionado-o nas sanções do artigo 33da Lei nº 11.343/06, com incidência do art. 40, incisos III e IV, da referida Lei de Drogas, pela prática do seguinte fato delituoso:

“[...] No dia 29.01.10, às 20:30 horas, nas dependências da Universidade Federal da Paraíba/UFPB, nesta Capital, o denunciado foi preso em flagrante delito com maconha entre os estudantes.

Os Policiais Militares foram solicitados pelo CIOP para comparecerem à UFPB, pois o denunciado tinha sido detido pelos Seguranças da área porque estava vendendo maconha aos estudantes.

O Relatório de Ocorrência da Polícia Militar, às fls. 09, contém a descrição dessa ocorrência.

Os vigilantes da UFPB foram ouvidos no flagrante e afirmaram que estavam em ronda quando viram o denunciado “repassando drogas aos estudantes” (sic).

O denunciado confessou que estava com a maconha, em forma de “farinha de maconha”. Disse, ainda, ter fumado com os estudantes.

O Auto de Apreensão de fls. 08, contém a descrição do que foi apreendido com o denunciado, referente a uma quantidade de maconha, um celular, a quantia de R\$ 79,10 (setenta e nove reais e dez centavos), a carteira de reservista e uma bicicleta.

Esse material foi recebido no Cartório Distribuidor, conforme certificado às fls. 17, dos autos, e pelo Cartório da 8ª. Vara Criminal, conforme certificado às fls. 19.

O Laudo de Exame Químico-Toxicológico nº 0079/10, às fls. 24, contém a

quantidade de 112,30g (cento e doze gramas e trinta centigramas), da substância entorpecente periciada como cannabis sativa linneu, a maconha, cuja substância foi apreendida em poder de José Vieira da Silva Filho.

A conduta delituosa do denunciado está descrita pela autoridade policial nos núcleos das ações distintas de "adquirir" para "vender" ou "fornecer", substância entorpecente assim definida na legislação complementar à legislação especial da Lei de Drogas, especialmente na Portaria nº 344/98 e atualização das substâncias na Resolução nº 40, de 15 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, edição do dia 16 de julho de 2009, fazendo parte da Lista F2 (substâncias psicotrópicas) item nº 33, cujo princípio ativo é o tetrahidrocanabinol/THC.

A conduta do denunciado foi altamente audaciosa, pois passou a fornecer ou vender substância entorpecente rotulada como maconha a jovens estudantes inexperientes que não estão na faculdade para aprender a fumar maconha, muito menos comer "farinha de maconha", como foi assim por ele mencionada em seu interrogatório.

Nessa era de combate intensivo às drogas, principalmente nas escolas e Universidades, é preciso que se corrija a distorção desse "fornecimento" em forma de "bolo", que seria vendido pelo denunciado aos estudantes, com todo o rigor e no procedimento previsto na Lei de Drogas, objetivando, acima de tudo, salvar os pobres estudantes que procuram as suas profissões e não o submundo do tráfico, nos caminhos da Universidade.[...]"

Assim, o Ministério Público do Estado da Paraíba, ofereceu denúncia contra **José Vieira da Silva Filho**, também conhecido por "SAN" ou "FAN", por encontrar-se incurso no tipo penal disposto no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, com a incidência do Art. 40, incisos III e VI, da referida Lei de Drogas.

Laudos de constatação às fls. 24 e 44.

Devidamente notificado, o acusado teve seu pedido de liberdade deferido em 26/11/2010 (fls. 73/76). Apresentando defesa prévia (fls. 92/98).

A denúncia foi recebida em 19/08/2010 (fls. 101/102).

Realizada a audiência de instrução em julgamento, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 152/155) e pela defesa (fls. 158/161).

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 165/173), julgando procedente a denúncia, para condenar José Vieira da Silva Filho, pela prática da conduta tipificada no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, a uma pena de **cinco 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto para cumprimento da pena (art. 33, §§ Iº e 2º "B" e § 3º, c/c o art. 35, todos do CP), tendo em vista o montante da pena aplicada e com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas. Reconheceu a impossibilidade de, no caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o sentenciado não preenche os requisitos do art. 44, inciso I, do CP. Bem como, ser incabível também a suspensão da aplicação da pena - *sursis* - (art. 77, do CP), tendo em vista que o montante estabelecido é superior a dois anos.**

Por fim, decretou o perdimento do dinheiro e dos demais bens porventura apreendido em favor da União, devendo serem revertidos ao FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, com aparo no § 4º. do art. 48 da Lei no. 10.409/2002, após o trânsito em julgado desta decisão.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 174). Recebido o apelo (fl. 176). Em suas razões recursais (fls. 182/188), alega fragilidade probatória, pugnando pela desclassificação do crime de tráfico (art. 33), para a conduta de posse para consumo pessoal (art. 28, ambos da Lei 11.343/06). Busca a declaração de incompetência absoluta da Vara de Entorpecentes, e conseqüentemente que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, considerando que a competência deste processo é do Juizado Especial Criminal, juízo competente para julgar os casos que incorram no art. 28 da Lei nº 11.343/06, cuja pena não ultrapassa dois anos.

O Ministério Público, em contrarrazões apresentadas às fls. 191/193, pugnando que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Procuradora de Justiça *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo* - fls. 195/199, opinou pelo desprovimento do apelo, para que seja mantida incólume a sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO:

De início, não merece acolhimento a preliminar de incompetência do Juízo da Vara de Entorpecentes para julgamento do feito. Explico.

A competência da Vara de Entorpecentes, por seu turno, está prevista no art. 179 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba: *verbis*,

Art. 179. Compete a Vara de Entorpecentes:

I – *processar e julgar as ações penais dos crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos, ressalvada a competência de vara de Tribunal do Júri;*

II - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

O apelante, por sua vez, fora denunciado por prática delitiva incursionada no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, que diz:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.”

Diga-se, ademais, que a substância entorpecente apreendida com o acusado foi atestada como *cannabis sativa*, “maconha” (quantidade: 112,30g), substâncias de uso proscrito no Brasil, conforme laudos de constatação, além da quantia de R\$ 79,10 (setenta e nove reais e dez centavos).

A competência não foge, portanto, da Vara de Entorpecentes.

Alega, outrossim, o apelante, que sua condenação não está corroborada pelas provas dos autos, inexistindo elementos assazes para justificá-la.

Não prospera, contudo, tal tese defensiva.

In casu, o auto de prisão em flagrante (fl. 07), o auto de apresentação e apreensão (fl. 13), os laudos de constatação (fls. 24 e 44) e as provas testemunhais embasam o decreto condenatório açoitado.

Em seu depoimento (**mídia de fl. 146**), a testemunha **Victor Hugo Ramos da Silva**, Vigilante no Campus, afirmou que, no dia do fato, viu quando os estudantes cercaram o acusado e que esse começou a distribuir a droga, momento em que acionou o setor de segurança da UFPB, tendo o Supervisor feito a apreensão. Afirmou ainda, que a droga estava dentro do isopor que ele supostamente vendia bolo, mas não tinha bolo nenhum; que na delegacia o acusado disse que o salgadinho era feito com a droga, mas que a droga não estava dentro do lanche, ele estava com maconha preparada para a venda.

A outra testemunha, **Ednaldo Lopes Pereira de Souza**, em juízo (**mídia de fl. 146**), sustentou que o acusado só se misturava com usuários de drogas, por isso fizeram a campana que culminou na prisão; que além do alimento com recheio de maconha, tinha a própria maconha, sementes de maconha e pequenos cigarrinhos.

O próprio acusado, em seu interrogatório na esfera judicial (**fls. 120/123**), afirmou que no dia do fato vendia lanches na Universidade, estando reunido com alguns estudantes que jogavam dominó e consumiam drogas; que no momento que a polícia chegou os estudantes correram; que a droga apreendida era de sua propriedade e que se tratava de pequena quantidade de maconha já esfarelada; que a droga apreendida estava em seus pertences “*e outros já haviam consumido ou já se evadido com as mesmas*”.

Ao contrário do que aduz a defesa, o conjunto probatório coligido é, indubitavelmente, suficiente para justificar a condenação pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos dos seguranças inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relataram os fatos ocorridos com fidelidade, coerência e firmeza, e se contra eles não há nenhum indício de má-fé, têm valor probante, podendo embasar a condenação.

Além disso, cumpre destacar que o valor do depoimento testemunhal, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo.

Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação da apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria

delitivas do tráfico de entorpecentes, devendo-se rechaçar o pleito pela absolvição.

Dito isto, e via de consequência, tenho que não há como desclassificar a conduta delitiva do réu de tráfico de drogas para uso (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

De fato, a condição de dependente químico e, conseqüentemente, de usuário de entorpecentes do réu, restou evidenciada nos autos.

Nesse contexto, tenho que a condição de dependente de drogas, alegada e comprovada pelo apelante nos autos para imiscuir-se na tese desclassificatória, não tem o condão de, *de per si*, excluí-lo da traficância.

Primeiro, porque nada obsta que um traficante seja usuário de drogas.

Segundo, e mais importante, porque *as circunstâncias em que a prisão do apelante José Vieira se deflagrou*, da quantidade e natureza de entorpecente encontrado em seu poder até a forma em que estava acondicionado, passando pela quantia em dinheiro apreendida (R\$ 79,10 – setenta e nove reais e dez centavos), e levando-se em conta, ainda, a informação de testemunhas de que o réu só se misturava com usuários de drogas, *não tornam crível o argumento de que este as estivessem portando apenas para consumo próprio*. Evidentemente, as detinha consigo para difusão ilícita.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. HORÁRIO DA PRISÃO. LOCAL COMUMENTE UTILIZADO POR TRAFICANTES PARA A DIFUSÃO ILÍCITA DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE.

- Comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, deve ser mantida a sentença condenatória.

- *As circunstâncias do flagrante, o horário em que a prisão ocorreu, o local do fato*, normalmente utilizado por traficantes para difusão ilícita de entorpecentes e a quantidade de drogas apreendidas, *demonstram que a apelante foi flagrada em atividade própria de traficante de entorpecentes e não de usuário*.

- *A condição de usuário de tóxicos não exclui a conduta de traficante, comportamentos que coexistem*.

- Apelação desprovida.

(TJDFT – Apelação criminal nº 2008.011.154443-3 APR – 2ª Turma Criminal – Relator: DES. SOUZA E ÁVILA – Data do julgamento: 05/11/2009 – Publicação: 03/02/2010)

Dessa forma, não vinga, também neste particular, o apelo deduzido.

Pelos mesmos motivos supramencionados, a súplica recursal acessória, concernente, pois, à pretensão de reconhecimento de transcurso prescricional, não merece acolhida, quedando-se prejudicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**

apelatório, em harmonia com o Parecer Ministerial e, em consequência, mantenho intacta a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator